



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13603/001.167/94-31
RECURSO Nº : 110.583
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : GRAP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.460

MULTA REGULAMENTAR - MICROEMPRESA - Não é cabível a multa prevista no artigo 984 do RIR/94, aplicada pela entrega intempestiva da declaração de rendimentos da empresa, por não se tratar de penalidade específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603/001.167/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.460
RECURSO Nº. : 110.583
RECORRENTE : GRAP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

GRAP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, foi notificada da exigência tributária, para pagamento da multa prevista no artigo 984, do RIR/94, que, em realidade, veio substituir o artigo 723 do RIR/80, tratando-se de multa genérica.

A Contribuinte, impugnou, tempestivamente, a exigência fiscal alegando, em síntese:

- Invoca os artigos: 104, 105, 106, 144 do C.T.N. e o artigo 58 do Código Civil;
- argüindo em seu auxílio o estatuído no artigo 138 do Código Tributário Nacional, argumentando que a multa é acessório e segue o principal, que seria o Imposto de Renda devido, portanto não incidiria em multa pelo atraso na entrega da declaração;
- Cita vasta jurisprudência dos nossos Tribunais e deste Conselho de Contribuintes, focalizando Instituto da Denúncia Espontânea, a Multa sem Penalidade Específica e a não aplicação da Multa pela entrega intempestiva da declaração;
- ademais ressalta que a empresa não teve imposto a recolher;
- discorda da fundamentação legal utilizada pelo julgador "a quo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603/001.167/94-31

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.460

Finalmente, requer o cancelamento da exigência por falta de amparo legal.

A bem elaborada decisão singular apóia suas razões de decidir nos fundamentos legais: Artigo 999, II e 984 do RIR/94, BC SRF 100/94, Ac. 104-6.285 de 10/08/88, do Primeiro Conselho de Contribuintes e estabelece a distinção entre as Multas de Ofício, que são penalidades pecuniárias a que estão sujeitos os infratores da legislação tributária, Multas Moratórias, que se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento ou cumprimento da obrigação acessória, e Multas Penais, as que decorrem de infração a dispositivo legal, detectada pela Administração em exercício de regular ação fiscalizadora. Julgou procedente a ação fiscal.

Ciente da decisão singular, a interessada interpôs recurso voluntário a este Colegiado que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603/001.167/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.460
RECURSO Nº. : 110.583
RECORRENTE : GRAP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

GRAP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, foi notificada da exigência tributária, para pagamento da multa prevista no artigo 984, do RIR/94, que, em realidade, veio substituir o artigo 723 do RIR/80, tratando-se de multa genérica.

A Contribuinte, impugnou, tempestivamente, a exigência fiscal alegando, em síntese:

- Invoca os artigos: 104, 105, 106, 144 do C.T.N. e o artigo 58 do Código Civil;
- argüindo em seu auxílio o estatuído no artigo 138 do Código Tributário Nacional, argumentando que a multa é acessório e segue o principal, que seria o Imposto de Renda devido, portanto não incidiria em multa pelo atraso na entrega da declaração;
- Cita vasta jurisprudência dos nossos Tribunais e deste Conselho de Contribuintes, focalizando Instituto da Denúncia Espontânea, a Multa sem Penalidade Específica e a não aplicação da Multa pela entrega intempestiva da declaração;
- ademais ressalta que a empresa não teve imposto a recolher;
- discorda da fundamentação legal utilizada pelo julgador “a quo”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/001.167/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.460

VOTO

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A decisão singular afirma a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, inclusive da empresa, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 984, no caso da entrega intempestiva e aponta como fato gerador da imposição da penalidade a não apresentação da declaração no prazo previsto no RIR/94.

Atenta as razões de defesa contidas no recurso a este colegiado, vejo que a razão pende para a contribuinte, vez que a base legal que ampara a multa aplicada é genérica, conforme alega a recorrente, portanto, não há como reconhecer o alegado direito da Fazenda Nacional, por falta de determinação legal específica.

Ademais, a jurisprudência deste Colegiado já tem posição definida sobre a matéria em tela, conforme demonstram os seguintes Acórdãos:

- O Acórdão Nº 101-79.964, de 16 de abril de 1990, da lavra do ilustre Conselheiro da Primeira Câmara, Raul Pimentel, sintetizado na ementa:

“IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR INFRAÇÃO AO RIR SEM PENALIDADE ESPECÍFICA - Não enseja a cobrança da multa prevista no artigo 723 do RIR/80 o fato de a microempresa não ter apresentado espontaneamente a declaração de rendimentos no prazo legal.”

- O Acórdão Nº 102-26.605, julgado em 08 de novembro de 1991, cujo Relator foi o Conselheiro Jackson Schineider, da Segunda Câmara, com a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/001.167/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.460

“IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR INFRAÇÃO AO RIR/80 - PENALIDADE ESPECÍFICA - A falta de declaração de rendimentos, ou a sua entrega extemporânea, não dá ensejo a cobrança da penalidade prevista no artigo 723 do RIR/80, por não constar das obrigações acessórias expressamente previstas em Lei.”

Tanto os membros da Primeira Câmara como os da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, acordaram em decidir por unanimidade de votos a questão.

- O Acórdão Nº 102-26.327, do Conselheiro Kazuki Shiobara:

“IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR INFRAÇÃO AO RIR SEM PENALIDADE ESPECÍFICA - Não enseja a cobrança de multa prevista no artigo 723 do RIR/80 o fato de a microempresa não ter apresentado espontaneamente a declaração de rendimentos no prazo legal.”

Também julgado por unanimidade de votos.

Cabe esclarecer, que não há que se discutir a hipótese da Denúncia Espontânea no caso concreto.

Em nosso entendimento, o que prevalece é a aplicação do artigo 984 do RIR/94, por não se tratar de dispositivo legal específico, ao contrário, é norma genérica que abrange todas as infrações contidas no atual Regulamento do Imposto de Renda, em substituição ao artigo 723 do RIR/80, em que a matriz legal de ambos é o Decreto-lei Nº 401/68, artigo 22.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 1996.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE